



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 42/2021

Dispõe sobre a adequação da nova classificação de BANDEIRA AMARELA adotada pelo plano Novo Normal Paraíba, instituído pelo Governo do Estado e recomendado aos Municípios através de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA (PB)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em face da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19), já classificado como **PANDEMIA** pela Organização Mundial de Saúde, representando risco potencial de atingir a população mundial simultaneamente, inclusive nos locais onde ainda não há confirmação de transmissão interna;

CONSIDERANDO o Estado de Calamidade Pública reconhecido pela Assembleia Legislativa que vive o Município de Boa Ventura, em razão da PANDEMIA do COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º. Nos termos da classificação para BANDEIRA AMARELA instituída pelo plano Novo Normal Paraíba, no âmbito do Município de Boa Ventura, fica **DECRETADO:**

I - Poderão funcionar os estabelecimentos comerciais, as feiras livres, o mercado público, obedecendo todas as questões de higiene e segurança, monitorando entrada e saída dos consumidores,

permanência com uso de máscara, disponibilização de álcool gel, com permanência de 01 (uma) pessoa a cada dois metros quadrados (2m²), incluindo funcionários, colaboradores e consumidores, com ocupação máxima de 30% da capacidade.

II - O funcionamento de serviços autônomos, salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, com atendimento exclusivamente por agendamento, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, com ocupação máxima de 30% da capacidade, observando todas as normas de distanciamento social e as questões de higiene e segurança, monitorando entrada e saída dos consumidores, permanência com uso de máscara, disponibilização de álcool gel.

III - As atividades físicas ao ar livre (praças, avenidas), sempre obedecendo o distanciamento entre as pessoas e o uso de máscara.

IV - As academias, escolinhas de esportes, poderão funcionar com ocupação máxima de 30% da capacidade, sempre obedecendo o distanciamento entre as pessoas, as questões de higiene e segurança, monitorando entrada e saída dos usuários, permanência com uso de máscara, disponibilização de álcool gel.

V - Os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 21:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento.

VI - atendimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos e psicológicos;

VII - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

VIII - agências bancárias e casas lotéricas, seguindo as determinações do Governo Estadual;

IX - oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

X - os serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XI - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XII - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XIII - as missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 30% da capacidade e observando todas as normas de distanciamento social;

XIV - o funcionamento da construção civil, incluindo as obras públicas e privadas, devem obedecer as normas de distanciamento social.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais de bens e serviços não essenciais, e não elencados no Art. 1º e seus incisos, deverão manter suspensas suas atividades até ulterior deliberação.

Art. 3º. Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas, da rede pública em todo o Município de Boa Ventura até ulterior deliberação.

Art. 4º. As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do decreto do Governo do Estado da Paraíba de nº 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

Art. 5º. – Fica mantida as recomendações as associações, comunidades, sindicatos e organização de classe para que SUSPENDAM as reuniões, assembleias, e demais manifestações, até ulterior deliberação.

Art. 6º - Continuam suspensos todas as reuniões dos programas sociais da rede de proteção (CREAS e CRAS), e ainda, as viagens de servidores enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Art. 7º. Fica autorizado o funcionamento da feira do gado, observando todas as normas de distanciamento social.

Art. 8º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas no presente decreto, e seu descumprimento ensejará a aplicação de multa.

I - Constatada qualquer infração das medidas elencadas no presente decreto, o estabelecimento/responsável será notificado uma vez;

II - Em caso de reincidência será aplicada uma multa;

III - Cominada a aplicação da multa e sendo mais uma vez reincidente será interditado o estabelecimento por até 07 (sete) dias;

IV - Em caso de nova reincidência a interdição será por 14 (quatorze) dias.

§ 1º – A multa será aplicada com base no inciso XII, do Art. 233, da Lei de nº 0242/2012.

§ 2º - O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será de 10 UFR a 100 UFR.

§ 3º - A interdição será realizada com fundamento no inciso VII, do Art. 233, da Lei de nº 0242/2012.

Art. 9º. Para o devido cumprimento e eficácia das disposições deste decreto, a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Vigilância Sanitária ficam incumbidos pela fiscalização e aplicação das sanções.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Boa Ventura-PB, 13 de Julho de 2021.


- **TALITA LOPES ARRUDA**
PREFEITA